



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/96, de 26 de novembro de 1996.

**"ALTERA DISPOSIÇÕES DA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Passam os artigos 44, 177, 178, 179 e 181, da Lei nº 41, de 30 de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal) a vigor com as seguintes redações:

**I - "Artigo 44 - O imposto será devido com base no preço do serviço, obedecendo-se à tabela deste Código.**

§ 1º. Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 42, da Lei nº 40, de 30 de dezembro de 1970, pagarão o imposto à razão de 150 UFIR's anuais.

§ 2º. Quanto os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, do artigo 42, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades:

- a) em que exista sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- b) em que exista sócio pessoa jurídica.

§ 4º. Nos casos previstos no § 3º deste artigo, aplica-se a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o preço do serviço."

**II - "Artigo 177. As infrações serão punidas nas formas previstas nos artigos 178, 179 e 181.**

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

11/11/96 10:00



§ 2º. Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior."

**III - "Artigo 178. É passível de multa de 100 (cem) UFIR's o contribuinte ou responsável que:**

I - iniciar a atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença , antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou Regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização."

**IV - "Artigo 179. É passível de multa de 100 (cem) UFIR's o contribuinte ou responsável que:**

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, elidir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente."

**V - "Artigo 181. Os contribuintes serão punidos com:**



I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 50 (cinquenta) UFIR's os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 200 (duzentas) UFIR's, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III - multa de 200 (duzentas) UFIR's os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade."

**Artigo 2º.** Os serviços a que se refere o item 76, da Lista de Serviços constante do artigo 42, da Lei nº 41, de 30 de dezembro de 1970, serão tributados pela aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o preço do serviço.

**Parágrafo Único.** Fica assegurada a inalterabilidade da alíquota estabelecida na forma deste artigo, pelo prazo de 10(dez) anos, a contar da data da publicação desta lei.

**Artigo 3º.** Os prestadores de serviços constantes da Tabela anexa pagarão o imposto em quantidade de UFIR's nela especificada.

**Artigo 4º.** Os prestadores de serviços a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 44, da Lei nº 41, de 30 de dezembro de 1970, bem como os relacionados no Anexo I desta Lei, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, por ocasião da inscrição inicial.

**Artigo 5º.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em conjunto com as taxas que incidam sobre a atividade do contribuinte.

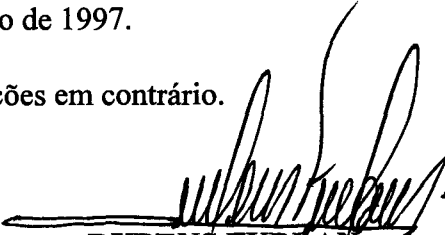
**Artigo 6º.** Passam as tabelas II, III, IV, V e VII, anexas à Lei nº 41, de 30 de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), a vigor conforme ANEXOS II a VI desta lei complementar.

**Parágrafo Único.** O valor da taxa de Licença para Localização e Funcionamento a que se refere o Anexo II desta lei terá como limite a quantia equivalente a 10.000 UFIR's.

**Artigo 7º.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

**Artigo 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Barueri,**

  
**RUBENS FURLAN**  
**Prefeito Municipal**